

PROJETO DE LEI N.º 737-A, DE 2019
(Do Sr. Ricardo Teobaldo)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 1986/19 e 3932/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 737, de 2019, dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, quando da ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.884, de 2010, de autoria do ex-deputado federal Fernando Marroni, arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 1º do projeto reproduz, com as modificações cabíveis, o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, — que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal nos períodos de defeso da atividade pesqueira —, estendendo esse benefício a outras situações, decorrentes de clima adverso, que também inviabilizam o trabalho daqueles que extraem o pescado de águas interiores ou continentais. Nesse caso, o benefício de seguro-desemprego será concedido pelo prazo máximo de três meses.

O art. 2º do projeto resgata a redação que constava no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, até a modificação efetuada pela Lei nº 13.134, de 2015. Por sua vez, os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto reproduzem exatamente o disposto nos artigos de mesmos números da Lei nº 10.779, de 2003.

O PL nº 737, de 2019, tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, e deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão

de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do RICD.

Apensado ao PL nº 737, de 2019, encontra-se o PL nº 1986, de 2019, o qual visa a concessão de benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, na hipótese de impossibilidade de trabalho em decorrência de condições climáticas ou meteorológicas adversas que inviabilizem o período de safra da pesca.

Também encontra-se apensado ao PL nº 737, de 2019, o PL nº 3932, de 2019, o qual dispõe igualmente sobre o benefício do seguro-desemprego regulado pela Lei nº 10.779, de 2003, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da atividade. Simultaneamente, a autora da proposição destaca que o benefício adota medida de caráter social e ambiental: garante condições mínimas para o sustento dos pescadores e suas famílias e protege os recursos pesqueiros.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo-nos sido confiada a honrosa tarefa de proferir parecer, perante esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei nº 737, de 2019, externamos nosso entendimento de que a proposta ali contida é meritória e vem ao encontro de uma efetiva demanda do setor pesqueiro.

O benefício do seguro-desemprego constitui um instrumento da maior importância para assegurar a sobrevivência do pescador artesanal e de sua família, em condições de dignidade humana, nos períodos em que o órgão ambiental decreta o defeso da atividade pesqueira, tendo por finalidade a proteção do processo reprodutivo das espécies.

Não obstante, o PL nº 1986, de 2019, também visa a concessão de benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, na hipótese de impossibilidade de trabalho em decorrência de condições climáticas ou meteorológicas adversas que inviabilizem o período de safra da pesca.

Entretanto, há outras situações em que a atividade pesqueira é impedida ou inviabilizada e nas quais é de fundamental importância prover-se, de igual forma, o sustento do pescador artesanal e de sua família. O foco da proposição sob análise é a ocorrência de “condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade”, considerando o pescador que exerce sua atividade profissional em águas interiores ou continentais. Entendemos que o projeto de lei poderia ser aprimorado se outras condições, igualmente impeditivas da pesca, fossem acrescentadas, tais como: a ocorrência do fenômeno natural denominado “maré vermelha”, em ambiente marinho, em que a grande proliferação de algas portadoras de substâncias tóxicas prejudica a qualidade do pescado; os casos de poluição ambiental, causadas por derramamento de petróleo ou substâncias químicas diversas etc.

Considerando que o projeto de lei sob análise reproduz quase literalmente a Lei nº 10.779, de 2003, entendemos que, a se produzir uma norma legal paralela, melhor seria modificar-se aquela que já vige, acrescentando-lhe dispositivos que contenham os aspectos anteriormente referidos. Essas, portanto, são as razões que nos levam a oferecer Substitutivo ao projeto.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 737, de 2019, do Projeto de Lei nº 1986, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3932, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

- I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;
- II – por um período de até três meses, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade pesqueira, reconhecidas pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela exarado.

.....
§ 9º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a ocorrência de:

- a) estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, no caso de pesca em águas interiores ou continentais;
- b) fenômeno denominado “maré vermelha”, no caso de pesca em ambiente marinho;
- c) poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural; e
- d) outros eventos, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 737/2019, o PL 1986/2019 e o PL 3932/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Pessoa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Célio Moura, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano e Pedro Westphalen.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até três meses, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade pesqueira, reconhecidas pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela exarado.

.....

§ 9º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a

ocorrência de:

- a) estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, no caso de pesca em águas interiores ou continentais;
- b) fenômeno denominado “maré vermelha”, no caso de pesca em ambiente marinho;
- c) poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural; e
- d) outros eventos, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício